



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC- 000483/026/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF.
MUNICÍPIO: GUARULHOS
DIRIGENTES: LUIS CARLOS DOS SANTOS – Presidente.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.
INSTRUÇÃO: 8ª. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II.
ADVOGADOS: ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA – OAB/SP Nº 184.489; LUCIANA DURAN SEGALA – OAB/SP Nº 287.562; KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS – OAB/SP Nº 190.249.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF.**

O IPREF é uma autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.690, de 04 de junho de 1983, com alterações posteriores. Conforme estabelecido no Estatuto Social, a finalidade principal da entidade é a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Guarulhos, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos seus beneficiários. Sua finalidade secundária é administrar o sistema de autogestão de plano de saúde, cuja adesão é facultativa.

Neste exercício de 2011, o IPREF fez uma segregação de massa e instituiu um Grupo Financeiro composto pelos servidores admitidos até 11/09/2000, com regime de repartição simples. Através da Lei Municipal nº 6077/2011 foi criado o Fundo Previdenciário.

A Fiscalização da entidade coube à 8ª. Diretoria de Fiscalização, que em minucioso relatório de fls. 22/43 aponta um elenco de desacertos, a saber:

- a) **Item 4.2.2 – Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta:**
 - a) descumprimento de posição jurisprudencial desta Corte, conquanto a entidade não pagou valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado em 2008 para inclusão no orçamento de 2009; b) o Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas a passivo judicial sobre precatórios;
- b) **Item 8.1 – Quadro de Pessoal:** cargos providos em comissão que não se referem às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art. 37, da CF/88;
- c) **Item 8.4 – Outros aspectos relevantes – atribuições de contador e tesoureiro não são exercidas por servidores efetivos:** verificada a continuidade da situação apontada nas fiscalizações anteriores, qual seja, provimento inadequado das funções de contador e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



tesoureiro, típicas de cargos efetivos, mas existentes no quadro de pessoal, sendo suas atribuições exercidas por servidores ocupantes de cargos providos em comissão;

- d) **Item 10 – Tesouraria:** valor pendente desde o exercício de 2009;
- e) **Item 17 – Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal:** A Origem não atendeu a diversas recomendações do Tribunal; entrega intempestiva de documentos.

Com fulcro no artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Conselheiro Relator à época, conforme fls. 45/46, determinou a notificação de todos os interessados para que apresentassem, em 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgassem convenientes.

A entidade, por seu presidente (fls. 51/80), comparece aos autos apresentado justificativas e encartando documentos. Procurou rebater cada um dos apontamentos da Fiscalização.

Explicou que a ausência de pagamento de precatórios judiciais decorreu da razão de que o mapa que detalha tais obrigações está sendo questionado judicialmente, em virtude de divergências de valores nele lançados.

Rechaçou o apontamento de impropriedade na designação de contador e tesoureiro em dissonância com o inciso V, art. 37, da CF/88.

Explicou que a entrega intempestiva de documentos a este Tribunal foi causado por falhas técnicas.

Instada, Assessoria Técnica desta Corte, sob prisma técnico-contábil, pugna pela regularidade das contas às fls. 81/82, ressaltando o bom resultado orçamentário.

O feito seguiu para o núcleo jurídico da Assessoria Técnica deste Tribunal, que ofertou parecer pela impugnação das contas às fls. 83 sob fundamento de descumprimento de obrigações constitucionais com precatórios judiciais.

Por seu turno, i. Assessor Procurador-Chefe posicionou-se pela regularidade das contas apresentadas (fls. 85/86), enfatizando que as razões defensórias apresentadas merecem ser acolhidas.

O Douto Ministério Público (fls. 87) ofertou parecer ratificando as conclusões do Assessor Procurador-Chefe

Acompanha este processado o protocolado TC-000483/126/11 Acessório-1 contendo dados da gestão fiscal.

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal:

2010	TC-001167/026/10	irregulares.
2009	TC-002858/026/09	regulares com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



2008 TC-002847/026/08 regulares com ressalvas.

É a síntese necessária.

DECISÃO

A análise dos autos evidencia que as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF** não registra máculas com força suficiente a conduzir ao juízo de reprovação de sua gestão.

Assessoria Técnica, sob enfoque contábil, e sua Chefia convergem para a aprovação das contas em tela. Faço destas manifestações minhas razões de decidir.

De fato, a entidade apresentou resultado orçamentário favorável, em se considerando as transferências financeiras advindas do Executivo, da ordem de 13,23% sobre as receitas auferidas.

As questões envolvendo controvérsia com o mapa de precatórios e também a falta de criação de cargos de contador e tesoureiro foram apreciadas por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2009, com decisão pela relevação de tais desacertos.

Ademais, restou patente que a empresa desenvolveu atividades que se coadunam com seus propósitos sociais e também que é detentora do necessário CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a indicar conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08, alterada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF**, com amparo no art. 33, inciso I e art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



C.A.,05 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

acs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



PROCESSO: TC- 000483/026/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF.
MUNICÍPIO: GUARULHOS
DIRIGENTES: LUIS CARLOS DOS SANTOS – Presidente.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.
INSTRUÇÃO: 8ª. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II.
ADVOGADOS: ROSÂNGELA DOS SANTOS HIRAHARA – OAB/SP Nº 184.489; LUCIANA DURAN SEGALA – OAB/SP Nº 287.562; KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS – OAB/SP Nº 190.249.

SENTENÇA: FLS. 88/91.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF**, com amparo no art. 33, inciso I e art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A.,05 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR